Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:623856 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0010613-37.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: LAÍZA AIRES FONTE ADVOGADO: PAULO MARIA RIBEIRO PRUDENTE ROBERTO VIEIRA NEGRÃO (OAB TO02132B) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Araquaína MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO DO PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR NA INSTÂNCIA PRIMEVA. PERDA DO OBJETO. 1. A superveniência de decisão concedendo à paciente a prisão domiciliar reverbera na prejudicialidade do habeas corpus que visava justamente à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, porquanto não mais subsiste o motivo determinante de sua impetração. 2. Consoante dicção do art. 659, do Código de Processo Penal, se constatado que já cessou a violência ou a coação ilegal, de rigor o julgamento pela prejudicialidade do pedido. 3. Ordem prejudicada. VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado por Paulo Roberto Vieira Negrão, advogado, em favor da paciente LAÍZA AIRES FONTE, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA. Segundo se extrai dos autos do inquérito policial, a Polícia Civil vinha investigando os flagranteados Laíza Aires Fonte e Leonardo Silva da Cruz pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, os quais supostamente comercializavam entorpecentes para traficantes de pequeno porte e usuários. Consta que no mês de junho realizaram a prisão da pessoa de Robson, indicado como um dos vendedores do flagrado Leonardo. Assim, as diligências foram intensificadas e foi possível se chegar ao endereço de Leonardo e Laíza, onde montaram uma campana, visualizando Laíza e a pessoa de Railton, sendo encontrado com este uma porção de maconha. Conforme narrado pelos agentes, Laíza negou que havia substâncias entorpecentes no interior do imóvel, todavia durante buscas no imóvel e com o forte odor da maconha, Laíza confessou que a droga estava no interior da geladeira, onde foram localizados dois tabletes grandes e 29 porções pequenas de substância análoga à maconha, com peso aproximado de 1,598kg. Ato contínuo, fizeram a abordagem de Leonardo em sua oficina tendo este informado que havia mais drogas em seu quarda roupas, sendo 141 pedras de crack, pesando 42g. Além disso, no imóvel foram localizados R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), 27 sacos plásticos, 02 rolos de papel alumínio e cartões de crédito. Por fim, os policiais civis relataram que as investigações evidenciam que o flagrado Leonardo é um suposto integrante da facção criminosa denominada PCC, tendo ele confessado aos agentes que comercializa drogas há dois anos. Os acusados Leonardo Silva da Cruz e Laíza Aires Fonte foram presos em flagrante delito pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06) em 11/08/2022, cuja prisão foi homologada e posteriormente convertida em preventiva em 12/08/2022 para garantia da ordem pública. No presente remédio constitucional, o impetrante aduz que "em momento algum foi localizada uma única grama de droga com a acusada", que a paciente é mãe de uma criança de 6 anos de idade que dela depende exclusivamente, bem como é primária, sem antecedentes, além de não ter cometido crime algum. Discorre sobre a condição de mulher e mãe da paciente, lançando mão das Regras de Bangkok para tratamento das mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, aduzindo a circunstância de ser genitora de uma criança de 6 anos, pelo que caberia a substituição da prisão preventiva por domiciliar, consoante decisão proferida no Habeas

Corpus 143.641/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, aduzindo a inocorrência de violência e grave ameaça. Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores na medida liminar, pugna pela imediata expedição do alvará de soluta em favor da paciente e a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar ou de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. O pedido liminar foi indeferido (evento 2) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justica manifestou-se pela denegação da ordem (evento 11). Acerca do juízo de admissibilidade, insta tecer algumas considerações. Posteriormente à impetração deste writ (22/08/2022) e inserção do feito em mesa para julgamento, verifica-se que fora prolatada, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0018472-86.2022.8.27.2706, em 21/09/2022 (evento 15), decisão concedendo à paciente a prisão domiciliar, com fulcro nos artigos 318, V e 318-B, do Código Penal, sob as seguintes condições: (...) 1- Permanecer em sua residência durante todo o período; 2- Não se ausentar da cidade onde reside, e não mudar de endereço sem prévia autorização judicial; 3— Não frequentar bares, prostíbulos e similares, bem como não fazer uso de bebidas alcoólicas e não portar armas; 4— Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a partir de 20 horas; (...) Ademais, consta que o respectivo alvará de soltura foi cumprido em 21/09/2022 (evento 19). Destarte, não mais subsiste o objeto do presente writ consubstanciado no pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar da paciente, restando prejudicado, consoante previsão do art. 659, do Código de Processo Penal, o que impede seu conhecimento e regular trâmite processual. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte de Justica representada no seguinte aresto: HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE IMPOSTAS — PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS - PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E SEGURANÇA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA - INFORMAÇÕES NOS AUTOS DE QUE OCORRERA A SOLTURA DO PACIENTE DURANTE OS TRAMITES PROCESSUAIS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO - ORDEM LIBERATÓRIA PREJUDICADA. 1 - Observa-se que a decisão exarada ao evento 1 - (DEC1) nos autos Inquérito Policial № 0008109-11.2020.827.2706/TO, que homologou a prisão em flagrante e a converteu em custódia preventiva, encontra-se fundamentada, a qual, inclusive, aponta os motivos ensejadores da aplicação da medida excepcional, dentre elas: a garantia da ordem pública e a integridade física e segurança da vítima de violência doméstica pela possibilidade de reiteração delitiva. 2 — Consta dos autos originários que nos termos da decisão acostada no evento 8 - (DESDESPA1), com força de Mandado de Soltura, o paciente foi colocado em liberdade, exaurindo-se, assim, o objeto da presente impetração. 3 - Deste modo, considerando que o deslinde operado na instância singela esvaziou a pretensão almejada no vertente remédio heroico, julgo o writ PREJUDICADO pela perda do objeto, com fulcro no artigo 659, do CPP. 4 - Habeas Corpus prejudicado pela perda do objeto, nos temos do artigo 659, do CPC. (TJTO. HC Nº 0004362-71.2020.8.27.2700. 2º Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA. Data de julgamento: 28/04/2020) - grifei Diante do exposto, cessado o suposto constrangimento ilegal, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, com fulcro no art. 659, do Código de Processo Penal, e, por consectário, determino o seu arquivamento, com as

cautelas de estilo. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 623856v5 e do código CRC b75cb05f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 27/9/2022, às 14:40:29 0010613-37.2022.8.27.2700 Documento:623858 623856 .V5 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Judiciário Habeas Corpus Criminal Nº GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE 0010613-37.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: LAÍZA AIRES FONTE ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO PRUDENTE VIEIRA NEGRÃO (OAB TO02132B) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína MP: EMENTA: HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO DO PLEITO DE MINISTÉRIO PÚBLICO PRISÃO DOMICILIAR NA INSTÂNCIA PRIMEVA. PERDA DO OBJETO. 1. A superveniência de decisão concedendo à paciente a prisão domiciliar reverbera na prejudicialidade do habeas corpus que visava justamente à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, porquanto não mais subsiste o motivo determinante de sua impetração. 2. Consoante dicção do art. 659, do Código de Processo Penal, se constatado que já cessou a violência ou a coação ilegal, de rigor o julgamento pela prejudicialidade do pedido. 3. Ordem prejudicada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, com fulcro no art. 659, do Código de Processo Penal, e, por consectário, determino o seu arquivamento, com as cautelas de estilo, nos termos do voto da Desembargadora Ângela Prudente, Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Marco Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juiz Convocado Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Marcos Luciano Bignoti. Palmas, 20 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 623858v6 e do código CRC f42da867. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 6/10/2022, às 11:50:5 0010613-37.2022.8.27.2700 623858 .V6 Documento:623855 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0010613-37.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: LAÍZA AIRES FONTE ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO PRUDENTE VIEIRA NEGRÃO (OAB TO02132B) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por MINISTÉRIO PÚBLICO Paulo Roberto Vieira Negrão, advogado, em favor da paciente LAÍZA AIRES FONTE, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA. Segundo se extrai dos autos do inquérito policial, a Polícia Civil vinha investigando os flagranteados Laíza Aires Fonte e Leonardo Silva da Cruz pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, os quais supostamente comercializavam entorpecentes para traficantes de

pequeno porte e usuários. Consta que no mês de junho realizaram a prisão da pessoa de Robson, indicado como um dos vendedores do flagrado Leonardo. Assim, as diligências foram intensificadas e foi possível se chegar ao endereço de Leonardo e Laíza, onde montaram uma campana, visualizando Laíza e a pessoa de Railton, sendo encontrado com este uma porção de maconha. Conforme narrado pelos agentes, Laíza negou que havia substâncias entorpecentes no interior do imóvel, todavia durante buscas no imóvel e com o forte odor da maconha, Laíza confessou que a droga estava no interior da geladeira, onde foram localizados dois tabletes grandes e 29 porções pequenas de substância análoga à maconha, com peso aproximado de 1,598kg. Ato contínuo, fizeram a abordagem de Leonardo em sua oficina tendo este informado que havia mais drogas em seu guarda roupas, sendo 141 pedras de crack, pesando 42g. Além disso, no imóvel foram localizados R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), 27 sacos plásticos, 02 rolos de papel alumínio e cartões de crédito. Por fim, os policiais civis relataram que as investigações evidenciam que o flagrado Leonardo é um suposto integrante da facção criminosa denominada PCC, tendo ele confessado aos agentes que comercializa drogas há dois anos. Os acusados Leonardo Silva da Cruz e Laíza Aires Fonte foram presos em flagrante delito pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06) em 11/08/2022, cuja prisão foi homologada e posteriormente convertida em preventiva em 12/08/2022 para garantia da ordem pública. No presente remédio constitucional, o impetrante aduz que "em momento algum foi localizada uma única grama de droga com a acusada", que a paciente é mãe de uma criança de 6 anos de idade que dela depende exclusivamente, bem como é primária, sem antecedentes, além de não ter cometido crime algum. Discorre sobre a condição de mulher e mãe da paciente, lançando mão das Regras de Bangkok para tratamento das mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, aduzindo a circunstância de ser genitora de uma criança de 6 anos, pelo que caberia a substituição da prisão preventiva por domiciliar, consoante decisão proferida no Habeas Corpus 143.641/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, aduzindo a inocorrência de violência e grave ameaça. Alfim, asseverando a presença dos reguisitos autorizadores na medida liminar, pugna pela imediata expedição do alvará de soluta em favor da paciente e a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar ou de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. O pedido liminar foi indeferido (evento 2) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (evento 11). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 623855v2 e do código CRC a68a4613. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 15/9/2022, às 15:29:12 0010613-37.2022.8.27.2700 623855 .V2 Extrato de Ata Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0010613-37.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA

RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI PACIENTE: LAÍZA AIRES FONTE ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO (OAB TO02132B) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araguaína MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS, COM FULCRO NO ART. 659, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E, POR CONSECTÁRIO, DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário